

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2013

Altera a Lei Municipal nº 1821/85, que Institui o Código de Posturas Municipal de Itaúna e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado, na Lei Municipal nº 1821/85, que “Institui o Código de Posturas Municipal, um Artigo 193-A com a seguinte redação:

“Art. 193-A O plantio de árvores das espécies Amendoeira, Ficus e Paineira, para fins de arborização de calçadas e logradouros públicos municipais dentro do perímetro urbano de Itaúna, somente se dará com prévia autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2013

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

JUSTIFICATIVA

A propositura de tal Projeto de Lei se faz necessária considerando que este Edil verificou junto a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo da Prefeitura de nossa cidade o transtorno que é causado com a presença de tais espécies de árvores, leia-se: Amendoeira, Ficus e Paineira, vez que as mesmas, quando assumem um grande porte danificam calçadas, ruas/asfaltos, tubulação de esgoto, edificações e etc., bem como trazem muita sujeira aos locais onde se encontram.

Trazer a necessidade de prévia autorização do departamento supracitado fará com que o plantio de tais árvores em locais inadequados não mais ocorra, visto que uma avaliação prévia com profissionais coibirá futuros transtornos.

Para fundamentar ainda mais a nossa justificativa, segue uma descrição de cada uma das espécies supracitadas.

Amendoeira:

A Amendoeira (*Terminalia catappa* L.; Combretaceae) é uma árvore de grandes dimensões que pode atingir 35 m de altura. É típica de regiões tropicais.

Também é chamada popularmente de: Amendoeira-da-Praia, Chapéu de Sol, Sete-Copas, Amêndoia, Amêndoia de Java, Amêndoia de Malabar, Amêndoia de Cingapura, Amêndoia de Mar, Amêndoia Selvagem, Amendoeira Brava, Amendoeira Tropical, Amendoeira-da-Índia, Amendoeira-do-Pará, Anoz, Árvore-de-Anoz, Castanhola, Figueira-da-Índia, Guarda-Chuva, Guarda-Sol, Noz-da-Praia, Pé-de-Cuca, Terminália, Tropical Almond, Almendro, Badamier, Myrobalan, Kwang de Huu, Kobateishi.

Tem a copa bastante larga, fornecendo bastante sombra. É cultivada como árvore ornamental. É muito comum no Brasil, embora não seja uma planta nativa, ocorre a partir da região Sudeste, pois necessita de calor para se desenvolver. A semente é muito dura, envolve a amêndoia alongada. Desenvolve-se perfeitamente nos terrenos salgados, arenosos e resiste ao efeito dos ventos, sendo uma das plantas mais recomendadas para as praias. A sua madeira é vermelha, sólida e resistente à água, tendo sido utilizada para fazer canoas na antiga Polinésia.

A árvore é conhecida por produzir um veneno em suas folhas para se defender contra parasitas e insetos. Quando as folhas secas caem na água, uma tintura marrom é liberada. A tintura está cheia de ácidos orgânicos, como húmicos e taninos que abaixam o pH da água, absorvem substâncias químicas prejudiciais e ajudam a acalmar e criar um ambiente tranquilo para o peixe.

Outras situações que encontramos ao se ter o plantio inadequado desta espécie são as quebras de passeios/calçadas, bem como a sujeira provocada por seu fruto que é espalhado por morcegos.

Ficus:

O ficus é uma árvore popular, utilizada principalmente na decoração de ambientes internos. Com caule acinzentado, raízes aéreas e ramos pêndulos, ela tem crescimento moderado a rápido e, em condições naturais, chega a 30 metros de altura. Suas folhas são pequenas, brilhantes e perenes, de coloração verde ou variegada de branco ou amarelo. Elas têm formato elíptico com a ponta acuminada e apresentam leves ondulações nas bordas. As flores discretas e brancas não têm valor ornamental. Os frutos pequenos e vermelhos são decorativos e atraem passarinhos. Suas raízes agressivas e superficiais chamam a atenção, e não raramente racham vasos e pavimentos. Recomenda-se o plantio de tal espécie em local isolado, em jardins extensos e fazendas.

Em nosso país, incluindo o município de Itaúna/MG, é notória a popularidade da espécie *ficus*, que infelizmente vem sendo plantada em locais impróprios, como em calçadas, ruas e próximo a muros e construções.

Muitos leigamente acreditam que a árvore não alcança um porte muito elevado e a manuseiam de forma indiscriminada e inadequada, fazendo assim que no decorrer do desenvolvimento da árvore as raízes agressivas acabem provocando grandes danos a infraestrutura das cidades.

Dos danos que podemos citar pelo plantio incorreto da espécie *ficus*, como já observou este parlamentar em nosso município, é o dano em calçadas, muros trincados, destruição de sistemas de rede de esgoto, estes que são subterrâneos, chegando até a danificar manilhas e a estourar canos.

Por fim, vale lembrar também que outro problema da espécie em questão é a “seiva da *ficus*”, que é leitosa e tóxica, podendo provocar irritações e alergias na pele.

Paineira:

A paineira é uma árvore muito popular, e isto se deve principalmente à sua beleza extraordinária e seu curioso fruto. O tronco é cinzento-esverdeado e recoberto de acúleos grandes e piramidais. A madeira da paineira-rosa é bastante leve, mole e pouco resistente, além de não ter boa durabilidade. Pode ser utilizada na confecção de calçados, caixotaria, celulose e artesanato. As folhas são compostas palmadas, com 5 a 7 folíolos. As flores pintalgadas de vermelho, podem se apresentar em diversas tonalidades de rosa, de acordo com a variedade.

O fruto é bastante grande e se abre quando maduro, liberando boa quantidade de paina-sedosa, entremeada com as sementes que são carregadas pelo vento. A paina é uma fibra fina e sedosa, mas pouco resistente, não de grande proveito na confecção de tecidos, mas como preenchimento de travesseiros, almofadas e pelúcias.

A paineira-rosa tem floração intensa e ocorre no verão e outono, com a árvore semi ou completamente despida de sua folhagem, tal árvore multiplica-se facilmente por sementes, que germinam e se desenvolvem rapidamente. Pode se multiplicar por estacas, embora mais raramente, sendo este método empregado em regiões muito frias.

Conclusão:

Por fim, com um breve relato de cada uma das espécies que se pretende trazer um maior cuidado quanto ao plantio, esperamos ter mostrado o impacto que estas árvores causam na área urbana.

Não se pretende com esse projeto desestimular o plantio de árvores bem como a diversidade da flora em nossa cidade, muito pelo contrário, que seja realizado o plantio em locais que tragam harmonia com a sociedade e o meio ambiente, pois são muitas as solicitações da própria comunidade itaunense para o corte das espécies aqui abordadas pelos transtornos existentes ao se realizar o plantio inadequado destas.

Itaúna/MG, 20 de novembro de 2013.

Antônio José de Faria Júnior
Vereador - PSL - Itaúna/MG

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO**
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 18/2013

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 29/01/2014, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 18/2013 nesta Casa registrado sob o nº. 18/2013, que " Altera a lei Municipal nº 1821/85, que Institui o Código de Posturas Municipal de Itaúna e dá outras providências", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto cria um artigo com a seguinte redação:

"Art.193-A O plantio de árvores das espécies Amendoeiras, Ficus e Paineira, para fins de arborização de calçadas e logradouros públicos municipais dentro do perímetro urbano de Itaúna, somente se dará com prévia autorização da secretaria Municipal de Urbanismo e Meio ambiente."

O projeto foi encaminhado à Procuradoria Geral do Legislativo que manifestou que o mesmo: "deve prosperar já que a matéria nele disciplinada é objeto de lei complementar, além de ser de iniciativa deste Legislativo".

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei Complementar em questão, acato "in totum" os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e coloco o mesmo para apreciação do plenário.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2014.

*Hudson Bernardes
Relator*

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 18/2013**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Hudson Bernardes, ante o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral deste Legislativo, de 23 de janeiro de 2014, ao Projeto de Lei Complementar nº18/2013, que “Altera a lei Municipal nº 1821/85, que Institui o Código de Posturas Municipal de Itaúna e dá outras providências”, de autoria do Vereador Antônio José de faria Júnior, entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2014.

*Hudson Bernardes
Relator*

*Gleison Fernandes de Faria
Presidente*

*Nilzon Borges Ferreira
Membro*

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E
MEIO AMBIENTE**
Projeto de Lei Complementar nº 18/2013

Relatório

Tendo esta comissão recebido na data do dia 11/02/2014, a remessa do projeto de Lei Complementar nº 18/2013, que “altera a Lei Municipal nº 1821/85, que institui o Código de Posturas Municipal de Itaúna e dá outras providências”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço passo a emissão do meu voto:

O projeto de lei complementar supra citado expõe o seguinte,

- Art. 193-A o Plantio de árvores das espécies amendoeiras, Ficus e Paineira, para fins de arborização de calçadas e logradouros públicos municipais dentro do perímetro urbano de Itaúna, somente se dará com prévia autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente”.

Como este mesmo projeto foi analisado pela nossa dourada Procuradoria, e a mesma encontra- se de acordo, concluindo inclusive que deve- se prosperar, ou seja, seguir com este projeto,

Portanto ,sou favorável à apreciação do Projeto pelo Plenário desta casa de Leis.

Nilzon Borges Ferreira

Membro Relator

Acompanham o voto do relator,

Lucimar Nunes Nogueira

Presidente da Comissão

Joel Márcio Arruda

Membro

Itaúna, 12 de fevereiro de 2014.